

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 12 de dezembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1003672-58.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Supley Laboratório de Alimentos e Suplementos Nutricionais Ltda

Requerido: Xm Suplementos Eireli - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

SUPLEY LABORATÓRIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA., estabelecida na cidade de Matão, promove contra XM SUPLEMENTOS EIRELI ME a presente ação monitória alegando, em resumo, que é credora da requerida na importância que menciona representada por notas fiscais; que inúteis todas as tentativas de recebimento amigável da importância devida. Pede o acolhimento da ação.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na qualidade de Curadora Especial da requerida, citado por edital, ofereceu embargos alegando que os canhotos assinados referem-se a notas fiscais distintas das declinadas na inicial. Pediu a improcedência da ação (págs. 104/105).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Não havendo necessidade de produção de outras

provas, passo a decidir.

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 700 da lei processual civil a ação monitória compete àquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz.

Na espécie, a autora dispõe de prova escrita apta a promover a ação, pois os documentos por ela anexados ao pedido inicial justificam o ajuizamento da ação, até porque a ausência de impugnação quando dos protestos, fez presumir a existência da dívida.

Justa, assim, a pretensão da autora.

Diante do exposto julgo procedente a ação, constituindose o valor descrito na inicial em título executivo judicial, na forma do parágrafo oitavo do artigo 702 do Código de Processo Civil, arcando, ainda, a requerida com o pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final do débito, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraquara, 14 de dezembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA